



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Recurso n.º 137/2018 – AJC/SGJ/PGR**  
**Sistema Único n.º 93882/2018**

**AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NA PETIÇÃO 7.551/TO**

**AGRAVANTE: Ministério Público Eleitoral**

**AGRAVADOS: Marcelo de Carvalho Miranda e outros**

**RELATOR: Ministro Gilmar Mendes**

O Ministério Público Eleitoral, pela Procuradora-Geral da República, com fundamento nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpõe

**AGRAVO INTERNO**

contra a decisão monocrática, de 5 de abril de 2018, que deferiu a liminar para suspender a execução do cumprimento de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que determina o afastamento de Marcelo de Carvalho Miranda do cargo de Governador do Estado do Tocantins e a realização de novas eleições.

Gabinete da Procuradora-Geral da República  
Brasília/DF

## I

Preliminarmente, importa notar a tempestividade do recurso, na forma dos arts. 180 e 1.003–§5º do Código de Processo Civil.

Trata-se de petição com pedido de tutela provisória de urgência para suspender efeitos de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que determinou a cassação de mandato de governador e a promoção de novas eleições com executoriedade imediata.

O Supremo Tribunal Federal concedeu a liminar por entender que: primeiro, apesar de ausência de previsão legal expressa, sempre se assegurou à Suprema Corte “*a suspensão de decisões de instâncias inferiores, em casos teratológicos, com base no poder geral de cautela*”; segundo, há fumaça do bom direito em razão da existência do art. 257 do Código Eleitoral e de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral quanto à necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias; terceiro, há fundamentos constitucionais relevantes na petição; quarto, em razão do princípio da segurança jurídica, “*o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, deve adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral*”; e, finalmente, no caso do “*prefeito itinerante*” (RE 637.485) o Supremo Tribunal Federal estabeleceu precedente sem retroatividade dos efeitos.

Cabe, por ora, examinar as razões que justificam o provimento do presente agravo, a fim de que seja cassada, pelo órgão colegiado, a liminar deferida.

## II

Cumpre notar o absoluto descabimento da petição, na medida em que ainda não se abriu, por assim dizer, a jurisdição extraordinária do STF, pois não houve sequer a interposição de recurso extraordinário. Não se pode permitir o uso exacerbado do poder geral de cautela do Ministro da Suprema Corte, sob pena de suprimir e desmoralizar as instâncias ordinárias.

Do mesmo modo, ainda que se admita o exercício do poder geral de cautela dessa Corte Suprema, tal exercício deve ocorrer de forma prudente e cautelosa. Não por outra razão,

somente se admite sua utilização de forma excepcional, desde que demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia.

No caso em tela, não se pode falar em teratologia, tampouco dizer que há fundamentos constitucionais relevantes na petição do mandatário afastado.

É que, em essência, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento ora suspenso, simplesmente deu efetividade à Constituição; fez valer a “*norma*” do Supremo<sup>1</sup>.

Pois bem.

Como se sabe, o artigo 224 do Código Eleitoral foi alterado pela Lei 13.165/2015, que lhe adicionou dois parágrafos (§§ 3º e 4º).

O exame do mencionado dispositivo mostra a existência de dois regimes: o do *caput* e o dos §§ 3º e 4º (regula os efeitos da invalidação de votos decorrentes de indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário).

Tratando especificamente do segundo regime (§§ 3º e 4º), extrai-se do parágrafo 3º que a eleição suplementar só pode(ria) ser realizada “*após o trânsito em julgado*” da decisão da Justiça Eleitoral. Em outras palavras, não seria permitida a execução provisória da decisão.

Utilizou-se a expressão “*pode(ria)*” porque o TSE em julgamento de 28.11.16 (ED-REspe13925/RS), atuando em sede de controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “*após o trânsito em julgado*”.

Mais recentemente (sessão de 7 e 8 de março de 2018), o Supremo, ao julgar a ADI 5525, também declarou, agora em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade da locução “*após o trânsito em julgado*”, prevista no § 3º do art. 224 do CE (ver notícias do STF de 08.03.18 com a manchete: “*STF conclui julgamento de ações sobre regras da minir-reforma eleitoral*”).

A outra discussão seria referente a que tipo de eleição ocorreria: direta ou indireta.

<sup>1</sup> Na doutrina: “Enunciado normativo é o texto ainda por interpretar. Já a norma é o produto da incidência do enunciado normativo sobre os fatos da causa, fruto da interação entre texto e realidade. Da aplicação do enunciado normativo à situação da vida objeto de apreciação é que surge a norma, regra de direito que dará a solução do caso concreto. Por essa visão, não existe norma em tese, mas somente norma interpretada.” (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 194-195).

O STF, no julgamento da ADI 5619, adotando a técnica da interpretação conforme a Constituição, decidiu que, quanto ao §4º, dever-se-iam afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no cargo de Senador da República.

Ou seja, o §4º é válido, mas ele não se aplica para os cargos de: Presidente e Vice-Presidente da República; e Senador. É que nesses casos de vacância a própria Constituição determinou regras que deverão ser observadas para o seu preenchimento.

Por outro lado, o mencionado §4º do art. 224 do Código Eleitoral pode ser aplicado – por ser compatível com a Constituição – para os cargos de prefeito e governador.

Com isso, tão logo publicada a decisão da justiça eleitoral poder-se-á executá-la e, pois, promover nova eleição<sup>2</sup>.

Em conclusão, aplicar os julgados do STF foi exatamente o que fez o relator do processo no Tribunal Superior Eleitoral quando disse: *“Portanto, como resultado da aplicação da pena de cassação do diploma dos candidatos eleitos, devem ser realizadas novas eleições para o governo do Estado do Tocantins, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da presente decisão...”*.

Destaque-se que o Relator do presente caso, aliás, acompanhou integralmente a posição formulada pelo relator dos casos julgados no STF (ADIs 5525 e 5619, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso).

Ora, como as decisões do STF, em sede de processo objetivo, têm eficácia contra todos e efeito vinculante, nada mais natural que o TSE passasse o quanto antes a adotar a “norma” emanada do Supremo. É que as decisões do STF têm início com a simples publicação da ata de julgamento no diário da justiça da União (ADI 711 e ADI 1434). E, no mais, se o TSE não aplicasse os precedentes emanados pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, tal como fez no caso do governador de Tocantins que foi cassado, ficaria sujeito a ter suas decisões cassadas por intermédio da reclamação constitucional (art. 102–I–I, da Constituição).

Por fim, cabe frisar que a menção feita ao precedente do “*prefeito itinerante*” (RE 637.485) é inoportuna. Naquele caso, o STF resolveu modular os efeitos da decisão de um

<sup>2</sup> Nesse sentido: GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 945.  
AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NA PETIÇÃO 7.551/TO

caso concreto<sup>3</sup>. Já nas ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas (ADIs 5525 e 5619) não houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.<sup>4</sup>

Conclui-se, pelo exposto, que a decisão antecipatória da tutela provisória deve ser reformada.

Assim, requeiro a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao colegiado, para prover o agravo, com a cassação da liminar.

Brasília, 12 de abril de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

<sup>3</sup> Veja-se: LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.1322 e 1323.

<sup>4</sup> Confira-se em: GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 947-949.  
AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NA PETIÇÃO 7.551/TO